



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000771525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008737-37.2023.8.26.0529, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado IBS INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., é apelado/apelante AIRTON RUI FERNANDES.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 11 de agosto de 2026.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 24789

Apelação Cível nº 1008737-37.2023.8.26.0529

Apelante/Apelado: Ibs Incorporação e Participação Ltda.

Apelado/Apelante: Airton Rui Fernandes

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Andréa Galhardo Palma

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. APROVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS CONTAS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÕES. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

IBS Incorporação e Participações Ltda. ajuizou ação ordinária em face de Airton Rui Fernandes, alegando falhas na prestação de contas e gestão da sociedade Shopping da Construção Alphaville Ltda-EPP, da qual é titular de 50% do capital social. A sentença julgou improcedentes os pedidos da autora e a condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios em percentual do valor atribuído à causa.

Inconformismos da autora e, sobre o capítulo da sucumbência, do réu.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa, se a autora faz jus à prestação de contas pelo réu, e se a verba honorária foi corretamente fixada.

III. Razões de Decidir

Não houve cerceamento de defesa, pois a sentença apoiou-se em fundamentos suficientes para o julgamento da causa, dispensando, assim, a fase instrutória.

A ação de exigir contas não é o instrumento adequado para revisar atos de administração, conforme jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP. A aprovação das contas em assembleia, sem impugnação tempestiva, inviabiliza a rediscussão judicial do tema, salvo demonstração de vício ou fraude, do que não se cogita na hipótese.

O recolhimento do preparo com base no valor da causa, ao mesmo tempo que se sustenta no recurso que o valor da causa não expressa o proveito econômico para o fim de fixação de verba honorária, revela comportamento contraditório da parte. Hipótese, ademais, em que a verba honorária, mesmo calculada sobre o valor da causa, expressa de forma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razoável e proporcional o trabalho dispendido pelos advogados do réu.

Sentença mantida.

IV. Dispositivo e Tese

Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A ação de exigir contas não substitui a assembleia de sócios para aprovação anual de contas. 2. A aprovação de contas sem ressalvas impede a propositura de ação de exigir contas para o mesmo período, ressalvados casos de vício de consentimento na aprovação ou de nulidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 355, I; art. 487, I; art. 85, §2º e §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2156460-44.2024.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 30/04/2025.

TJSP; Apelação Cível 1090441-06.2020.8.26.0100; Relator: Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 21/11/2022.

TJSP; Agravo de Instrumento 2344418-42.2025.8.26.0000; Relator: Fabio Tabosa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 01/06/2026.

TJSP; Apelação Cível 1099014-28.2023.8.26.0100; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgamento: 27/02/2026.

Em “*ação ordinária (prestação de contas, alteração em contrato social para administração de sua cota parte c/c intervenção judicial em sociedade limitada) com pedido de liminar*”, ajuizada por IBS Incorporação e Participações Ltda. em face de Airton Rui Fernandes, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 658/661).

Recorreu o réu a sustentar, em síntese, que a r. sentença recorrida fixou verba honorária em favor de seus advogados em 10% do valor atribuído à causa, ou seja, em R\$ 1.000,00

históricos; que, no entanto, por se tratar de quantia irrisória, os honorários sucumbenciais devem ser fixados equitativamente; que o valor atribuído à causa pela autora não guarda correspondência com o proveito econômico debatido, e dele resulta verba honorária incompatível com o trabalho desempenhado; que, nesse sentido, o zelo profissional de seus advogados extrai-se do fato de que, para “*elaborar a Contestação de fls. 374/418 (45 laudas), foi necessária a análise de nove (09) anos de atos societários (2015 a 2023), 41 (quarenta e uma) atas de assembleias e reuniões de sócios, todos os relatórios financeiros disponibilizados aos sócios, balanços, notificações, processos trabalhistas, contratos de prestação de serviços tomados pelos Shopping da Construção de Alphaville Ltda., parte deles devidamente acostada às fls. 420/591, e também à própria petição Inicial*” (fl. 691). Pugnaram pela reforma parcial da r. sentença recorrida.

Recurso preparado (fls. 693/694) e respondido (fls. 750/756).

Recorreu a autora a arguir, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida, pois incorreu em cerceamento de defesa ao indeferir a produção de prova oral e pericial; que pretendia, com essas provas, demonstrar os ilícitos praticados pelo réu enquanto administrador da Shopping da Construção Alphaville Ltda. EPP, de quem é sócia com 50% de participação societária; que houve cerceamento de defesa, ainda, porque os embargos de declaração opostos contra a r. sentença foram rejeitados com fundamentação genérica. No mérito, a sustentar, em síntese, que ajuizou esta demanda em razão de ilícitos que o réu praticou enquanto administrador da Shopping da Construção Alphaville Ltda. EPP (vide lista de

fls. 711/712); que a ação foi julgada improcedente, em primeiro lugar, ao fundamento de que foram aprovadas as contas prestadas pelo réu sem irresignação; que, no entanto, notificou o réu para solicitar-lhe informações sobre tais ilícitos, com requerimento de apresentação de planilhas e extratos bancários, sem resposta; que, ademais, as atas de reunião ou assembleia de sócios juntadas pelo réu, relativas aos calendários de 2017 e seguintes, evidenciam que os ilícitos de administração não foram esclarecidos; que tanto isso é verdade que Gecini Cloves de Oliveira, o outro sócio da Shopping da Construção Alphaville Ltda. EPP, não esteve presente na assembleia geral extraordinária havida em 15/9/2020, em que supostamente foram analisados os balanços de 2012 a 2019, e aprovadas as contas referentes ao período, enquanto constou da ata, sem qualquer comprovação, que aquele sócio compareceu nas dependências da sede e retirou cópia dos referidos balanços; que, por outro lado, a ata da assembleia geral extraordinária havida em 11/8/2020, na qual se analisaram os relatórios financeiros de fevereiro a junho de 2020, expressamente consignou a presença daquele sócio e a concessão de prazo suplementar de quinze dias para análise da documentação pelos sócios; que, na ata da assembleia geral extraordinária realizada em 21/3/2023, reiterou todos os questionamentos. Pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 697/724).

Recurso preparado (fls. 726/727) e respondido (fls. 732/749).

Oposição da autora ao julgamento virtual, cumulada com manifestação de desinteresse em tentativa de conciliação (fl. 759).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Andréa Galhardo Palma, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA (PRESTAÇÃO DE CONTAS, ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL PARA ADMINISTRAÇÃO DE SUA COTA PARTE c/c INTERVENÇÃO JUDICIAL EM SOCIEDADE LIMITADA) COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por IBS INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra AIRTON RUI FERNANDES.

Alega a parte autora, em breve síntese, que detém 50% do capital social da sociedade limitada denominada SHOPPING DA CONSTRUÇÃO ALPHAVILLE LTDA-EPP, sendo que os outros 50% do capital pertencem à sociedade empresarial ARF Incorporação e Participação Ltda, cujo administrador é o ora requerido.

Aduz que conquanto o contrato social esteja registrado nesses termos, a distribuição fática do capital social é distinta, pois a ARF Incorporação e Participação Ltda transmitiu 25% de suas cotas à sociedade empresarial Portipar Promoções Ltda. Assenta que o administrador da sociedade limitada denominada Shopping da Construção Alphaville Ltda-EPP, constituído via contrato social, é o ora demandado, que tem falhado na prestação de contas e na própria gestão dos negócios, eis que realizada contratações superfaturadas de familiares.

Argumenta que desde o ano de 2021 notifica extrajudicialmente o demandado a fim de obter a prestação de contas e desde o ano de 2013 cobra documentos atrelados às contas sociais, mas não logra êxito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela “para que o requerido fique impedido de realizar individualmente qualquer movimentação bancária em nome da empresa SHOPPING DA CONSTRUÇÃO ALPHAVILLE LTDA-EPP, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.657.092/0001-01 com sede na Estrada Municipal Bela Vista, 917,

Alphaville, Município de Santana de Parnaíba/SP, determinando a inclusão da sócia IBS, ora autora, como administradora de sua cota parte 50% do empreendimento em conjunto com o réu”, com confirmação da decisão ao final (fls. 01/19). Juntou documentos (fls. 20/319).

Decisão de fls. 328/329 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às fls. 336/339, o autor apresentou embargos de declaração ao argumento de que há contradição na decisão e acréscimo de informação consistente na concordância de todos os sócios na alteração do contrato social, que, entretanto, não foi providenciada no prazo estipulado.

Decisão de fls. 345/346 determinou a redistribuição processual.

Às fls. 349, o autor apresentou embargos de declaração alegando que há contradição na decisão embargada, na medida em que a alteração liminar do contrato social da empresa "Shopping da Construção", com sua inclusão na função de administradora, em conjunto com o réu, não tem o condão de causar prejuízo a terceiros ou aos negócios em andamento, existindo, inclusive, concordância dos sócios. Requer o provimento dos embargos, para determinar a sua inclusão na função de administradora da empresa supra, em conjunto com o réu. Juntou documentos às fls. 357/359.

Às fls. 374/418, o réu apresentou contestação. Inicialmente, o réu aborda a compensação do valor da taxa de manutenção do shopping, que foi paga pelos sócios, especialmente pela ARF e Portipar, devido aos aportes financeiros feitos por essas empresas nos últimos anos.

Argumenta que a questão da compensação precisa ser discutida e deliberada em futura assembleia, desde que a autora apresente os documentos que se comprometeu a fornecer.

Destaca-se também que a sócia Portipar já se beneficiou da compensação, não havendo, portanto, qualquer conduta irregular do administrador Airton Rui Fernandes, que não agiu em benefício próprio, mas conforme as deliberações dos sócios do shopping.

Em relação à alegação de que a empresa ARF estaria utilizando metragem superior à que teria direito, a defesa aponta que essa questão foi discutida e deliberada em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 05/12/2023, envolvendo os três sócios do empreendimento.

Embora a autora não tenha concordado com a proposta apresentada, a defesa esclarece que a deliberação foi tomada pelos sócios, e que a intervenção judicial não seria adequada, uma vez que a decisão foi legítima e não envolve irregularidades por parte do administrador.

Refuta, também, a alegação de que a autora não obteve acesso aos documentos solicitados por meio de notificações extrajudiciais. De acordo com a defesa, os documentos foram disponibilizados em 10/03/2021, mas a autora nunca compareceu para analisá-los. Em relação à solicitação de tutela de urgência, a defesa argumenta que não há fundamentos legais ou urgência que justifiquem o pedido da autora para assumir judicialmente a administração da empresa.

O réu sustenta que a administração sempre foi conduzida de forma participativa, com a concordância dos sócios em assembleias regulares, e que a autora nunca questionou formalmente as ações do administrador, nem nas assembleias, nem por escrito. Por fim, a defesa requer que a ação seja julgada totalmente improcedente e solicita que os ônus da sucumbência sejam atribuídos à autora, considerando que as alegações feitas são infundadas e não têm respaldo nos documentos e atos realizados pela administração do shopping. Juntou documentos às fls. 419/591.

Decisão de fl. 592 determinou a apresentação de réplica.

Réplica às fls. 595/611.

Decisão de fl. 627 determinou a apresentação de provas que pretendem produzir.

Decisão de fl. 637 determinou a manifestação das partes acerca de interesse na eventual realização de audiência de conciliação.

Às fls. 639 e 640, as partes concordaram com a realização da audiência de conciliação.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é tão só de direito, prescindindo de produção de prova em audiência, sendo suficiente a prova documental juntada ao autos para o deslinde da controvérsia.

A ação é improcedente.

Nos termos do artigo 550, do Código de

Processo Civil, a ação de exigir contas é cabível quando houver relação jurídica que imponha ao réu o dever de prestar contas ao autor, desde que não tenham sido regularmente apresentadas ou estejam sendo injustificadamente recusadas.

No caso dos autos, contudo, verifica-se que não há pretensão resistida legítima, tampouco interesse processual, uma vez que as contas relativas aos períodos questionados foram apresentadas e aprovadas em assembleias, com a presença da autora, que anuiu expressamente às aprovações, conforme consta nas respectivas atas acostadas aos autos às fls.

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP é firme no sentido de que a aprovação das contas em assembleia, sem qualquer impugnação tempestiva, inviabiliza a rediscussão judicial do tema, salvo demonstração de vício ou fraude, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a conduta da autora revela concordância tácita e ausência de resistência ao conteúdo das prestações, tornando-se incompatível com o ajuizamento da presente ação anos depois, sem qualquer fato novo relevante que justifique a rediscussão da questão.

Quanto ao pedido de alteração do contrato para inclusão da autora como administradora da sociedade SHOPPING DA CONSTRUÇÃO ALPHAVILLE LTDA-EPP, este deve ser igualmente rejeitado.

Isso, porque a ação de exigir possui procedimento especial, e deve ter por escopo relações específicas decorrentes da administração de patrimônio social, não podendo, portanto, ser utilizada como meio para revisar atos de administração ou para a alteração de contratos sociais, sob pena de ferir-se princípios importantes como o da segurança jurídica e o da estabilidade dos atos societários regularmente praticados.

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO ORDINÁRIA (PRESTAÇÃO DE CONTAS, ALTERAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL PARA ADMINISTRAÇÃO DE SUA COTA PARTE c/c INTERVENÇÃO JUDICIAL EM SOCIEDADE LIMITADA) COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **IBS INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** contra **AIRTON RUI FERNANDE**, com fundamento no art. 487, I, do CPC.*

*Pela sucumbência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. (fls. 658/661 dos autos originários – destaques do original).

Preliminarmente, a r. sentença recorrida não padece de nulidade.

É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que, quando reputar suficiente a prova produzida, o Juiz não está obrigado a produzir as provas postuladas pelas partes. É o que revelam, por exemplo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO E JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Controvérsia acerca de cerceamento de defesa decorrente de julgamento antecipado da lide.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o conjunto probatório era suficiente ao julgamento antecipado da lide, não caracterizando cerceamento de defesa.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. O entendimento do tribunal de origem, de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o feito estiver devidamente instruído, se encontra de acordo com o do STJ. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.101.956/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 – grifos acrescidos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de cotejo analítico da divergência jurisprudencial e da incidência da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que afastou a preliminar de cerceamento de defesa e reconheceu a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades rés, com base na caracterização de grupo econômico e confusão patrimonial.

3. Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, alegando tratar-se de reavaliação jurídica e não de reexame probatório quanto à negativa de produção de prova oral e aos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para verificar se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova oral e se os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica foram devidamente preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que a produção de prova oral era desnecessária, considerando suficiente o substrato probatório constante dos autos. Para afastar tal conclusão seria necessário reexame do contexto fático-probatório, vedado pelo Súmula 7/STJ.

6. Quanto aos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de origem constatou a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com base em elementos fáticos e probatórios dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ para eventual revisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.033.872/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – grifos acrescidos).

Andou bem a r. sentença recorrida, pois, realmente, a prova documental produzida basta para o julgamento da lide.

No mérito, os recursos não comportam provimento.

Acertou a r. sentença recorrida ao julgar improcedentes os pedidos iniciais, ao fundamento de que, em suma, a autora aprovou, sem ressalvas, as contas do réu enquanto administrador da Shopping da Construção Alphaville Ltda. EPP, não podendo, agora, pretender vê-las novamente prestadas em juízo.

Tanto isso é verdade que, em suas razões de apelação, a autora nem sequer sustenta o contrário, ou seja, que não aprovou as contas que pretende ver novamente prestadas, ao mesmo tempo que, apesar de lançar dúvida sobre a veracidade das atas das assembleias de sócios em que se deu a aprovação, não afirma a falsidade ideológica delas.

As contas foram, sim, aprovadas pela autora na assembleia geral extraordinária de sócios havida em 21/3/2023, apesar de, segundo alegou, ter reiterado todos os

questionamentos sobre os supostos ilícitos administrativos praticados pelo réu (fl. 723).

Não consta da ata correspondente – a única que a autora tem por incólume – qualquer ressalva quanto às contas dos períodos anteriores.

Ausente insurgência tempestiva contra as contas de administrador, não pode o sócio pretender em juízo vê-las novamente prestadas, ressalvados os casos de vícios de consentimento quanto à vontade emanada no momento da aprovação, ou de nulidade (p. ex., simulação ou fraude à lei), do que não se cogita na hipótese.

Esse é o entendimento jurisprudencial das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

DIREITO SOCIETÁRIO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SÓCIOS DE FATO QUE EXERCERAM A ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DA SOCIEDADE – Ação ajuizada por sócia, objetivando a prestação de contas da administração exercida com exclusividade por sócios de fato – Sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas – Inconformismo dos réus. Não acolhimento. Da inicial. No caso, o pedido de exigir contas decorre logicamente da causa de pedir fática (descumprimento de prestação de contas justificadas da gestão dos administradores) de narrada pela autora. Inépcia não caracterizada. Do interesse processual. Autora que demonstrou o interesse processual, objetivando a obtenção de eventual título executivo judicial em seu favor, em caso de apuração de irregularidade nas contas dos réus e do respectivo débito – Dívida contraídas em nome da sociedade e transferências bancárias realizadas da conta da empresa para a conta pessoal dos réus, que reforçam a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional reclamada. Da legitimidade ativa – Legitimidade ativa da autora para ação de prestação de contas, que decorre de sua condição de sócia – Eventuais pagamentos de supostas dívidas sociais irregulares realizados por terceiro que não afastam a legitimidade "ad causam" da autora para exigir contas – Fatos que devem ser analisados na sentença de apuração das contas na segunda fase da ação. Do direito de exigir contas – Primeira fase da ação que se restringe à análise do reconhecimento do direito de exigir contas dos réus – Réus que não negaram o exercício da administração exclusiva da sociedade e tampouco demonstraram a aprovação de suas contas – Presunção de veracidade da alegação da autora, de que não teve acesso às finanças da sociedade na gestão administrativa exclusiva dos réus – Inteligência do art. 341 do CPC – Direito de exigir contas bem caracterizado - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156460-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025 – grifos acrescidos).

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SENTENÇA QUE, PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (CPC, ART. 330, III), EMBORA REFIRA-SE AO ART. 485, VI, DO CPC, POIS NÃO OCORREU, SEQUER, A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO. SÓCIOS QUE NÃO ATUAM NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, EM PRINCÍPIO, TÊM DIREITO DE EXIGIR CONTAS. EVENTUAL APROVAÇÃO DE CONTAS PELOS ÓRGÃOS SOCIAIS COMPETENTES, COMO CAUSA IMPEDITIVA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, QUE DEVE SER DEMONSTRADA. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE DEVE SER AFASTADO, PARA QUE O FEITO PROSSIGA EM SEUS ULTERIORES TERMOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1090441-06.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022 – grifos acrescidos).

Processual. Societário. Demanda de exigir contas. Insurgência do sócio-autor contra singela determinação de apresentação de documentos com vistas à verificação de sua condição societária. Providência meramente instrutória, sem natureza decisória autônoma, não tendo resolvido qualquer questão incidente, nem muito menos condicionada a prestação de contas a esse aspecto. Falta de interesse recursal caracterizada. Agravo de instrumento não conhecido nessa parte. Societário. Prestação de contas. Decisão que reconheceu o prazo prescricional decenal da pretensão de exigir contas e aplicou o prazo trienal quanto à pretensão de recebimento de lucros e dividendos. Insurgência do autor. Pretensão de exigir contas que se sujeita, efetivamente, ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, quanto a sociedades limitadas, à minguia de previsão legal específica em sentido diverso. Administração exclusiva por parte dos réus que não altera esse cenário, sendo justamente o pressuposto autorizador do pedido de apresentação das contas. Decisão mantida quanto à limitação das contas ao período de dez anos anterior ao ajuizamento da demanda (2014 a 2024). Reforma, entretanto, quanto ao prazo trienal aplicado em relação à cobrança de lucros e dividendos. Aplicação da regra do art. 206, § 3º, III, do Código Civil, que pressupõe proventos devidamente aprovados e disponibilizados ao sócio, na esteira, aliás, do que expressamente prevê, para as sociedades anônimas, o art. 287, II, "a", da Lei nº 6.404/1976. Hipótese dos autos em que não houve aprovação formal de contas ou disponibilização expressa ao autor de proventos no período a ser abrangido pelas contas, de modo que sem sentido a perspectiva de se vedar ao autor a possibilidade de exigência do pagamento dos valores que forem eventualmente apurados, a esse respeito, no exame das contas a serem prestadas. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344418-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 01/06/2026; Data de Registro: 01/06/2026 – grifos acrescidos).

É também entendimento deste Colegiado que a ação de exigir contas não é a via adequada para revisar ou investigar atos de administração, o que é o cerne da insurgência da autora. É o que se verifica, por exemplo, do seguinte precedente:

DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

A sentença rejeitou a pretensão, ante a conclusão de que "o autor pretende a revisão genérica e abstrata da administração, sem mínima especificação, o que não se pode admitir por essa via".

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em determinar se a ação de exigir contas (rito especial do CPC) é o meio adequado para revisar a administração da sociedade.

III. Razões de Decidir.

A ação de exigir contas não é o instrumento adequado para substituir a reunião ou assembleia ordinária de sócios para aprovação anual das contas ou para revisão dos atos de administração. O contrato social prevê administração conjunta ou individual, e o autor, como sócio-administrador e com o desfecho da superveniente ação de dissolução parcial de sociedade (em julgamento conjunto), poderá promover diligências para obter documentos da sociedade, sem necessidade de intervenção judicial. Na fase de liquidação, nos autos da ação de dissolução parcial da sociedade, os eventuais atos ilícitos praticados pelo apelado, na condição de sócio-administrador, serão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

submetidos à apreciação do juízo, após o contraditório, antes de repercutir nos haveres que serão apurados.

IV. Dispositivo e Tese.

Dispositivo: Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Tese de julgamento: 1. A ação de exigir contas não substitui a assembleia de sócios para aprovação anual de contas. 2. O sócio-administrador pode promover diligências para obter os documentos da sociedade. (TJSP; Apelação Cível 1099014-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/02/2026; Data de Registro: 27/02/2026 – grifos acrescidos).

Eis por que, o inconformismo da autora não procede.

Também não procede o inconformismo do réu.

Os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados.

O valor da causa não é irrisório (R\$ 10.000,00), especialmente porque o conteúdo econômico não é aferível objetivamente, de resto em ação de pouca complexidade, tudo a revelar não haver espaço para o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade.

Em última análise, ainda, a insurgência do réu revela comportamento contraditório, porque, ao recolher o preparo recursal, ele o fez pelo piso legal (R\$ 185,00), tendo, por conseguinte, considerado esse montante a correta expressão do proveito econômico.

Em suma: o réu deseja o bônus, mas não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o ônus.

Eis por que, mantém-se a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Honorários recursais arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a acrescerem-se aos da origem (CPC, art. 85 § 11).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

MAURÍCIO PESSOA
Relator